

Quem tem medo da liberdade?

JOÃO A. MACDOWELL, S.J.

É sobejamente conhecida a situação calamitosa da educação no Brasil. A reversão deste quadro constitui, sem dúvida, uma aspiração universal da sociedade. É claro também que cabe ao Estado garantir a todos "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (Const. fed., art. 206, inciso I), a fim de que possam receber uma educação de boa qualidade.

Seria, porém, equivocado pensar que só através da rede pública de ensino poderá o Estado cumprir o seu dever de universalizar a educação de qualidade. Na verdade, ele pode fazer face a tal responsabilidade, seja prestando diretamente os serviços educacionais, seja financiando, nas mesmas condições das escolas estatais, instituições educativas sem fins lucrativos, criadas por grupos idôneos da sociedade. Esta última possibilidade é expressamente reconhecida pela Constituição federal (art. 213). Ela vem de encontro ao direito de cada pessoa não só de receber educação, mas também de frequentar o tipo de escola que corresponda à sua concepção de vida, ressalvados os princípios básicos da educação nacional.

Tal direito é assegurado igualmente pela nova Carta, ao reconhecer o "pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e (a) coexistência de instituições públicas e privadas de ensino" (art. 206, inciso III). Trata-se, aliás, de um postulado das sociedades modernas e democráticas, infensas à imposição pelo Estado de valores culturais e modelos educativos. Entretanto, o preceito constitucional tornar-se-ia inócua na medida em que fossem recusados às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas os recursos públicos indispensáveis para que ofereçam gratuidade total ou, pelo menos, proporcional ao grau de carência de seus alunos. Caso contrário, a escola da escola de sua preferência ficaria restrita às famílias econômica-

mente privilegiadas, capazes de arcar com os custos de ensino. Estar-se-ia perpetuando a escandalosa discriminação vigente contra as maiorias empobrecidas.

Portanto, o apoio financeiro do poder público à escola comunitária, confessional e filantrópica não é pleiteado em nome das elites, nem em benefício das instituições mantenedoras. Trata-se antes de contribuir efetivamente para a solução dos problemas educacionais do País pela oferta de ensino de qualidade às massas populares. O Estado poderá desincumbir-se mais eficazmente de seu dever de proporcionar a todos tal oportunidade, utilizando-se dos préstimos de entidades representativas da comunidade do que exclusivamente através de escolas por ele criadas e dirigidas.

Nem vale a alegação de que desviar recursos públicos para a escola privada equivaleria a agravar ainda mais a situação de descalabro do ensino público. Ninguém poderá em sã consciência deixar de apoiar os esforços para a melhoria da escola pública. Entretanto, o financiamento estatal do ensino gratuito na escola comunitária, confessional e filantrópica, longe de contrariar tais esforços, só poderá contribuir para o seu êxito. Com efeito, ao atendimento de determinado número de alunos na escola não-estatal corresponderá a redução, na mesma medida, do contingente de alunos da rede pública. Como os recursos destinados à escola não-estatal serão proporcionais ao número de alunos que a frequentam, por escolha pessoal ou de suas famílias, não haverá qualquer diminuição dos recursos por alunos investidos na escola pública. A concorrência, em pé de igualdade, entre a escola estatal e não-estatal, deverá estimular em ambas a utilização racional e produtiva dos recursos disponíveis. Certamente, o conjunto da população será favorecido não só pela abertura de um amplo leque de modelos pedagógicos, mas também pelo maior rendimento, em

termos quantitativos e qualitativos, dos recursos aplicados na educação.

Lamentavelmente, o substitutivo ao Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, apresentado recentemente pelo relator do grupo de trabalho da comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo da Câmara de Deputados, labora no equívoco acima mencionado. Contrariando a letra e o espírito da Constituição, ele multiplica os obstáculos à concessão de recursos públicos às instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário, confessional e filantrópico. Com esta preocupação, o substitutivo chega ao cúmulo de limitar a 10% do total das despesas orçamentárias de cada escola o montante de recursos públicos a elas destináveis para fins de ensino (art. 24, § 1º, inciso VI). São perfeitamente válidas as medidas que visam a garantir o reto emprego dos recursos públicos destinados às escolas não-estatais. Outra coisa, porém, é reservar ao Estado o monopólio do ensino gratuito, coagindo as instituições não-estatais a prestarem seus serviços, mediante pagamento, a elites sempre mais reduzidas. A comercialização do ensino pela livre iniciativa empresarial não sofre restrições diretas, ao passo que se cerceia radicalmente o serviço desinteressado do povo por parte de entidades que representam as diversas tradições culturais ou os grupos organizados da sociedade civil: igrejas, sindicatos, associações profissionais e comunitárias etc.

Que se pretende afinal: proporcionar a todos os brasileiros as melhores condições de educação ou fazer finca-pé no postulado apriorístico do controle estatal do ensino? Na verdade, inconscientemente ou de caso pensado, o substitutivo em discussão sacrifica os valores da justiça social e do bem comum nas aras de uma ideologia caduca e por sinal inconstitucional.

João A. MacDowell é jesuíta, doutor em Filosofia, ex-Reitor da PUC/RJ e pesquisador do Centro João XXIII-Ibrades.